



Número: **0801967-24.2019.8.18.0028**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Floriano**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GONCALO VIEIRA DE LIMA (AUTOR)	DANILO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63026 64	12/09/2019 12:50	Despacho	Despacho
62962 57	11/09/2019 08:54	Certidão	Certidão
62933 97	10/09/2019 18:47	Petição Inicial	Petição Inicial
62933 98	10/09/2019 18:47	Ação de Cobrança - DPVAT	Petição
62933 99	10/09/2019 18:47	PROCURAÇÃO	Procuração
62934 00	10/09/2019 18:47	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documentos
62934 04	10/09/2019 18:47	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Comprovante
62934 13	10/09/2019 18:47	Documento do Veículo	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
62934 15	10/09/2019 18:47	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
62934 19	10/09/2019 18:47	CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
62934 22	10/09/2019 18:47	DOCUMENTOS UPA - PRIMEIROS ATENDIMENTOS MÉDICOS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
62934 23	10/09/2019 18:47	PRONTUÁRIOS MÉDICOS, EXAMES E ATESTADOS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
62934 24	10/09/2019 18:47	CARTA DPVAT - INDEFERIMENTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO DA COMARCA DE
FLORIANO**
Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP: 64800-000

PROCESSO Nº: 0801967-24.2019.8.18.0028

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: GONCALO VIEIRA DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expedientes necessários.

FLORIANO-PI, 11 de setembro de 2019.

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Floriano



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO - 12/09/2019 12:50:19
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091212501920100000006029001>
Número do documento: 19091212501920100000006029001

Num. 6302664 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO DA COMARCA DE FLORIANO**
Rua Fernando Marques, 760, Centro, FLORIANO - PI - CEP: 64800-000

PROCESSO Nº: 0801967-24.2019.8.18.0028

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: GONCALO VIEIRA DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei o não pagamento das custas iniciais do processo. Certifico ainda, que consta nos autos o pedido de Justiça Gratuita a ser apreciado por este juízo. Faço conclusão do processo.

FLORIANO-PI, 11 de setembro de 2019.

LEONARDO CIPRIANO CARVALHO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Floriano



PETIÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS.



Assinado eletronicamente por: DANILo DA SILVA SOUSA - 10/09/2019 18:45:46
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091018454669100000006020205>
Número do documento: 19091018454669100000006020205

Num. 6293397 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FLORIANO – PI.**

GONÇALO VIEIRA DE LIMA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 2.307.276 SSP/PI, CPF nº 018.080.903-22, residente e domiciliado na Praça Juscelino Kubschek, nº 378, Bairro Centro, em São José do Peixe - PI, CEP 64.555-000, vem, por intermédio de seu Advogado infra-assinado, com escritório profissional na Rua Castro Alves, nº 780, Bairro Centro, Floriano - PI, CEP 64.800-052, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.



I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Incialmente, declara o demandante que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com esteio na Lei 1.060/50, e nos arts. 98 – 102 do Código de Processo Civil, tudo consoante com o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Assim requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

II - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente automobilístico, (acidente de moto), na data de 24/07/2017, por volta das 18:30 horas, quando transitava na PI-241, na altura do Povoado Flor da América, zona rural de Colônia do Piauí, conforme Boletim de Ocorrência anexo.

Na ocasião, a requerente sofreu diversas e graves lesões, tais como a **FRATURAS NA MÃO ESQUERDA**, sendo socorrido pela ambulância da cidade de Colônia do Piauí e levado para UPA – Unidade de Pronto Atendimento de Oeiras-PI e em seguida encaminhado para o Hospital Regional Tibério Nunes, em Floriano-PI, onde razão passou por cirurgia em 25/07/2017, conforme faz prova prontuários médicos, exames e atestados anexos aos autos.

Assim sendo, tendo o acidente automobilístico em questão, **deixado o autor com sequelas, invalidez e debilidade permanente de membro ou função** conforme documentos anexos (prontuários médicos, atestados, raios X), postulou administrativamente o recebimento do DPVAT por invalidez permanente, (**Sinistro nº 3180217169**).

Entretanto, **o pagamento foi negado** pela requerida e não foi oferecido ao reclamante acesso aos critérios utilizados que geraram a negativa de concessão do seguro, o que se demonstra, claramente, cerceamento de direitos.

Destarte, o autor não ver outra alternativa, senão recorrer à tutela jurisdicional para ver garantidos os seus direitos.



III - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (destaquei)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA -
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA -
NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...



Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Nesse sentido, junta-se aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação, documentos que comprovam: **I)** A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; **II)** Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber o valor do seguro DPVAT; **III)** Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial, do laudo do exame médico, bem como de todos os documentos.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Assim sendo, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

Todavia, para que haja absoluta segurança jurídica na apuração do grau da lesão do autor, **importante que se realize perícia técnica** e possibilite o enquadramento correto das lesões à tabela estabelecida pela lei.

Por outro giro, **é bem verdade que o valor indenizável se dá pela utilização da tabela da lei 11.945/2009** e aplicação da repercussão no cálculo da indenização por invalidez permanente. Assim, em se tratando de invalidez parcial completa de membro, aplica-se o valor correspondente a cada seguimento corporal afetado pelo sinistro, conforme disposto no Art. 3º, II, § 1º, I e ANEXO da Lei 6194/74.

Ou, quando a invalidez for parcial incompleta, verifica-se o seguimento corporal atingido pelo acidente de trânsito e aplica-se em sequência a sua repercussão, que será quantificada entre 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for intensa, em 50% (cinquenta por cento) se a repercussão for média, 25% (vinte e cinco por cento), leve e 10% (dez por cento), quando a perda for residual. Portanto, o valor deverá ser aplicado da maneira descrita.

Quanto a isso, não discordamos, porém, a lei não impõe que o grau de invalidez seja indicado pelo autor na inicial, de forma que este poderá ser apurado durante a instrução processual.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais:

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. GRAU DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO. REFORMA NECESSÁRIA. INEPCIA AFASTADA.
Embora a lei preceitue que o pagamento da indenização dar-se-á de acordo com o grau de invalidez causado à vítima do acidente, tal fato não impõe à parte o ônus de indicar em sua inicial tal percentual, na medida em que esta questão pode ser apurada ao longo da instrução processual. (TJ-MG - AC: 10433130441457001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2014). (Grifei).



Portanto, tendo em vista que o autor não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder Judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo acidente.

IV - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a parte autora:

- a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei 1.060/50 e art. 98 e seguintes do CPC, visto que a Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme faz prova declaração de pobreza anexa;
- b) A expedição do competente mandado de CITAÇÃO AO RÉU**, no endereço especificado no preâmbulo, VIA POSTAL, COM A. R., para responder, se quiser, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, além de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados;
- c) A designação de audiência prévia de conciliação**, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;
- d) A condenação da reclamada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00** (Treze Mil e Quinhentos Reais), na forma das Leis nº 11.482/07 e nº 6.194/74;
- e) Que V. Exa., caso julgue necessário, designe e nomeie o perito médico deste douto juízo para avaliar as lesões sofridas pela autora;**
- f) Que a reclamada seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes estabelecidos por V. Excelênci;a;**



- g)** A condenação da reclamada ao pagamento de juros, correção monetária no que couber, a partir da data do acidente;
- h)** Com foco na celeridade processual, o recebimento dos quesitos a serem respondidos, nos termos do art. 465, CPC;
- i)** O deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive os documentos já anexados.

Dá-se à causa o valor de **R\$13.500,00** (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Floriano - PI, 10 de setembro de 2019.

Danilo da Silva Sousa
OAB/PI 14.880

